



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADD NO D. O. U.
C	D. 13 / 10 / 2000
C	Rubrica

382

Processo : 11074.000059/96-94
Acórdão : 203-06.750

Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 104.723
Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA FONTE RICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - Somente pode ser objeto de recurso voluntário matéria já apreciada na instância *a quo*. A falta de prequestionamento impede o conhecimento da matéria na fase recursal, caso contrário, estar-se-ia suprimindo instância. **PIS - PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 - originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90 - e Lei n. 8.218/91 - originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso não conhecido em relação à Taxa SELIC e negado no restante.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL AGRÍCOLA FONTE RICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:

I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso na parte que trata de matéria preclusa (relativa à Taxa SELIC); e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, no que tange aos critérios de apuração do PIS. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000059/96-94
Acórdão : 203-06.750

Recurso : 104.723
Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA FONTE RICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 41, lavrado para exigir da empresa acima qualificada as Contribuições devidas para o Programa de Integração Social - PIS dos períodos de apuração de junho de 1991 a dezembro de 1995, tendo em vista a sua falta de recolhimento. O referido lançamento foi formalizado sem considerar os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 02), a interessada impugnou tempestivamente a ação fiscal, por meio do Arrazoado de fls. 45 a 54, na qual suscita, em preliminar, a nulidade do auto de infração, e, no mérito, a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, considerando a apuração do PIS com base do faturamento do sexto mês anterior. Alega, também, a ilegalidade da aplicação da taxa de juros superior a 1% ao mês.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 127 e seguintes, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, excluindo do lançamento a imposição de multa superior a 75%, bem como a TRD dos períodos de junho e julho de 1991, mantendo os demais valores lançados.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 140 e seguintes), na qual reitera sua posição, defendida na impugnação, no que respeita ao cálculo das Contribuições do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior. Suscita, também, a ilegalidade da exigência da Taxa SELIC como juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000059/96-94
Acórdão : 203-06.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Deve-se atentar no julgamento do presente recurso para uma questão processual de suma importância. A questão relacionada com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora não foi objeto da impugnação. Não por outro motivo, a decisão recorrida nada tratou sobre a questão. Não houve, portanto, prequestionamento dessa matéria na instância originária.

Sobre esse assunto, evoco as lúcidas lições de Antônio da Silva Cabral, que assevera:

“A impugnação determina o conteúdo da decisão que se pretende obter. (...) Assim como, no entanto, é dado ao impugnante aceitar parte da exigência, em última análise, é a contestação que fixará os limites da lide.

Assume importância, nesse caso, o fenômeno do prequestionamento. Se, no prazo para impugnação, o contribuinte só apresentou impugnação a tal ou qual exigência, não poderá, posteriormente, impugná-la, por ter ocorrido a preclusão.(...)

O Conselho de Contribuintes deve estar atento, no entanto, para o fato de que no processo fiscal existem duas instâncias. Isso significa que, na hipótese de o contribuinte não ter impugnado determinada exigência, o julgador de primeira instância não apreciou a matéria. Por conseguinte, se o Conselho resolve julgar *extra petita*, estará suprimindo uma instância.” (Processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Saraiva, págs. 270 e 271)

Em outro trecho, o autor conclui:

“Com relação aos Conselho de Contribuintes a matéria é mais delicada, pois esse Colegiado não é autoridade lançadora e, portanto, ao Conselho de Contribuintes não é dado proceder à revisão de ofício. O melhor expediente a ser utilizado pelos Conselheiros consistiria em mencionar no relatório do acórdão respectivo o fato da cobrança ilegal e sugerir à autoridade lançadora que use o seu poder de revisão de ofício para excluir da tributação a parcela que está sendo cobrada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000059/96-94
Acórdão : 203-06.750

ilegalmente do contribuinte que, por desconhecimento da lei ou por esquecimento, não a incluiu na impugnação. (...)” (ob. Cit, pág 271)

A matéria objeto do presente recurso voluntário, no que tange à aplicação da Taxa SELIC, como se percebe pela transcrição acima, não pode ser examinada nesta instância, porquanto não houve, no momento da impugnação, o seu questionamento, e, por via de consequência, não foi objeto de apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o recurso deve ser rejeitado.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MPs nºs 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11074.000059/96-94
Acórdão : 203-06.750

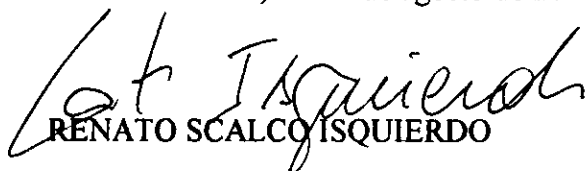
Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 05 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 05 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de Lei Complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos mencionados, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, na parte referente à aplicação da Taxa SELIC, e, no que tange aos critérios de apuração do PIS, negar provimento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO